

Sarandi, 05 de outubro de 2017.

Parecer nº 981/17-I.

**Ref. Projeto de Lei Municipal –
Recebimento de Doação e Bens e Serviços e
o Parcerias com a Iniciativa Privada.**

Através do Ofício nº 328/2017 do Sr. Chefe de Gabinete nos é encaminhado para análise e emissão de parecer Projeto de Lei Municipal que autoriza o recebimento de doação de bens e serviços por parte desta Administração Municipal e o estabelecimento de parcerias com a iniciativa privada.

Em sede de Preliminar é de se registrar que o estudo e análise do presente projeto de Lei é realizado com base nas regras gerais de direito possuindo caráter opinativo.

Isto posto passa-se a análise do que se requer o que faz segundo as normas e preceitos previstos na Legislação pertinente em especial a Constituição Federal, Lei Orgânica e Lei nº 8.666/93, conforme adiante segue:

Sobre a matéria aqui em análise é de se registrar em primeiro quanto à natureza do instituto da doação **que pode ser pura e simples**, que de fato corresponde ao que se entende comumente como doação, **e com encargos** quando se impõe a parte beneficiada algum tipo de retribuição ou contraprestação.

A doação sem qualquer tipo de encargo ao poder público é livre. Desta forma, quando não há qualquer tipo de contraprestação que se reverta em vantagem (de qualquer forma) para o doador ou terceiro não há necessidade de qualquer tipo de procedimento seletivo em razão da inviabilidade de competição.

Assim sendo em se tratando de **doação pura e simples** basta à existência de Interesse Público e Licitude do Objeto para justificar a conveniência administrativa no recebimento do bem ou serviço. Sendo que neste caso deve restar de forma clara e concreta quanto à inexistência de qualquer tipo de vantagem ou direito decorrente do ato.



O mesmo não ocorre quando se trata de doações com cláusulas ou encargos. No caso de doação com encargos, independente do quantum, o ato impõe para a Administração Pública o dever de observar as normas que lhe garanta o atendimento do Princípio Constitucional da Isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa.

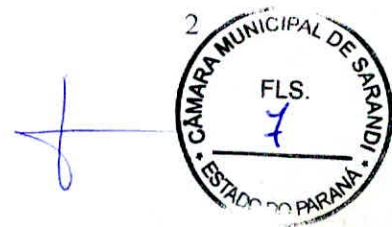
De acordo com o artigo 17, parágrafo 4º da Lei 8.666/1993, “a doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado”.

Embora a regra se destine primeiramente às situações nas quais a Administração é doadora, mas, a contrário senso, devem ser aplicadas também quando o particular doa algo para o ente público. Quando há algum tipo de ônus, a Administração deve buscar o menor encargo possível como contrapartida para a doação. Trata-se de decorrência direta do princípio da isonomia: em havendo alguma contrapartida, todos os eventuais interessados têm o direito de concorrer a ela.

Essa é a razão de não se admitir, por exemplo, doação mediante contrapartida em publicidade no bem ou espaço público. Se há alguma vantagem econômica a ser auferida como contrapartida, é necessário licitar. Diversas empresas podem ter interesse em expor suas marcas em espaços públicos, por exemplo, em troca da manutenção desses mesmos espaços ou doação de serviços para tanto.

Por certo que o formalismo em defesa da finalidade pública não pode chegar ao ponto de impedir, por exemplo, a entrega de uma placa de agradecimento ou mesmo a exposição de lista com os nomes dos benfeitores. Isso ocorre não só pelo fato de que a contrapartida que deve ser objeto de competição é, sobretudo economicamente mensurável como também pela ausência de restrição a outros doadores interessados.

Admitindo-se a possibilidade de que o Município receba doações, inclusive com encargo, é importante que se crie um procedimento transparente, é próprio para cada um dos institutos citados, In casu entende-se que cada tipo doação esta a reclamar a criação de um procedimento específico e diferenciado, sendo certo que quando houver encargo necessário a utilização de processo específico de forma a atender os Princípio Constitucional da Isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa.



Já no caso das parcerias público-privadas não se pode afastar a premissa de que se trata de contratos que estabelecem vínculo obrigacional entre a Administração Pública e a iniciativa privada visando à implementação ou gestão, total ou parcial, de obras, serviços ou atividades de interesse público, em que o parceiro privado assume a responsabilidade pelo financiamento, investimento e exploração do serviço, observando, além dos princípios administrativos gerais, os princípios específicos desse tipo de parceria. Razão pela qual também requer procedimento diferenciado.

Isto posto conclui-se a presente análise nos seguintes termos:

Necessidade de estabelecer, na Lei, os procedimentos próprios a serem seguidos nos casos de doação pura e simples, doação com encargos e parcerias que conforme explicitado neste expediente diferem entre si;

A título colaborativo segue anexo o projeto retificado.

É o parecer.


Maria Rosa dos Santos
Procuradora Jurídica

